



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000575/95-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente JOSE MARIO FREIRE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

REVISÃO DO VTN MÍNIMO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO HÁBIL.

A revisão pela administração do VTN mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/94 requer a apresentação de laudo técnico que observe as orientações da NBR 8.799/1995, da ABNT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir notificação para exigência do ITR e das contribuições à CONTAG, CNA e ao SENAR do ano-calendário de 1993

Apresentada a defesa, a DRJ, em 09/10/1998, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que o laudo apresentado pelo sujeito passivo para comprovação do valor da terra nua estaria em desconformidade com as exigências legais.

Primeiro porque foi elaborado tomando como referência preços de maio de 1995, quando deveria ter adotado tabela de 31/12/1993. Depois, afirma-se que o referido laudo fora confeccionado em desacordo com a NBR 8.799, além de estar desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade – ART.

O contribuinte, segundo a DRJ, teria deixado de atender a intimação da Receita Federal a apresentar laudo em conformidade com as normas legais, todavia, decorridos mais de 360 dias da intimação, não teria havido qualquer pronunciamento.

Cientificado da decisão em 28/10/1998, fl. 48, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 51/54 em 26/11/1998, acompanhado dos documentos de fls. 55/64, no qual alega irregularidade na intimação que lhe foi feita pela Receita Federal para apresentação do novo laudo.

Assevera que não há no AR de fl. 28 a identificação de quem recebeu a intimação, tampouco a data do recebimento, não sendo sequer possível saber qual o funcionário do condomínio onde reside que assinou o documento. Alega ainda que não há também a assinatura do funcionário dos Correios.

Assevera que para comprovar a insubsistência da lavratura carrega aos autos laudo pericial com a ART respectiva, com avaliação da propriedade em 31/12/1993.

Por fim, pede a reforma da decisão recorrida.

Em razão de liminar em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal para afastar a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 para imóveis situados no Mato Grosso do Sul, o processo ficou sobrestado até decisão do TRF – 3.^a Região, que deu provimento à apelação da União, restabelecendo a exigibilidade do tributo.

Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Mérito

Em homenagem ao princípio da verdade material, vou apreciar a documentação apresentada no recurso, malgrado haja norma processual que prescreva que o momento adequado para apresentação da prova documental seja no prazo para impugnar a exigência.

Verifico que o novo laudo apresentado cumpriu dois dos requisitos tidos como não atendidos pela DRJ, quais sejam: a exigência de ART e que os valores adotados tomassem como referência o último dia do ano-calendário de 1993.

Vejamos, então, se o laudo de fls. 58/64 foi elaborado em consonância com a norma da ABNT vigente à época do fato gerador, a NBR 8.799/1985.

No exercício do lançamento, o ITR era regido pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, cujo artigo 3º trazia as seguintes disposições:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Para regulamentar esses preceitos a SRF editava anualmente instrução fixando o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para fins de arbitramento do tributo nos

lançamentos de ofício relativos ao exercício anterior. Para o exercício 1994, esses valores, levantados com referência a 31/12/1993, foram determinados no mencionado Anexo da IN SRF nº 16/95.

Como visto no § 4.º acima, o contribuinte poderia questionar o VTNm atribuído pelo fisco, todavia, o inconformismo deveria vir acompanhado de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado.

Deparando-se com inúmeras controvérsias acerca desse tema, o CARF uniformizou o entendimento acerca dos requisitos necessários ao laudo para alterar os lançamentos de ofício do ITR. Vejamos:

*“Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, **que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.**”(grifei)*

Apreciando o laudo apresentado, vejo que não preenche os requisitos estabelecidos pelas normas de regência para infirmar o VTNm fixado administrativamente.

A hoje substituída Norma Brasileira para Avaliação de Bens, Imóveis Rurais, NBR 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dispunha que o laudo deveria demonstrar os métodos de avaliação, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

O laudo examinado não discrimina o grau de precisão/rigor e de fundamentação utilizados nos termos estipulados pela NBR 8.799/1985. Tampouco há qualquer registro fotográfico ou cartográfico, a amparar a sucinta descrição do imóvel nele constante.

Por outro lado, verifica-se que nenhum levantamento dos preços das áreas rurais semelhantes, situadas na região, foi realizado, o que poderia ter sido efetuado via pesquisa em jornais, registros cartorários, junto a corretores, etc. A avaliação não fez menção, também, a qualquer metodologia estatística utilizada para fins de apuração do valor da terra nua.

De fato, o responsável pelo documento apenas apresenta em relação à Fazenda São João o valor da terra nua acrescido das benfeitorias e menciona que esse cálculo aproxima-se ao valor médio correspondente a uma vaca boiadeira por ha, correspondendo nos termos do laudo à realidade local.

Observe-se que sequer é apresentado o valor da terra nua apartado das benfeitorias. O que me leva a concluir que a metodologia utilizada não possui o rigor científico

que o faça ser considerado laudo com grau de precisão normal, exigível para infirmar o VTNm atacado.

Não surpreende, nesse contexto, que o documento em questão não mencione em momento algum, a NBR 8.799/1985, posto que não foi elaborado em consonância com esta norma. Revela-se por todos esses aspectos ineficaz o laudo apresentado pelo contribuinte para os fins a que se pretende destinar.

Eis que a Lei nº 8.847/94 delineou claramente ser necessário para a revisão do VTNm a apresentação de laudo técnico hábil e idôneo, sendo que a jurisprudência administrativa rumou ao encontro desse preceito, consoante a já transcrita Súmula nº CARF nº 23, de observância obrigatória para este Colegiado por força do art. 72 do RICARF.

Nesse sentido encaminho pela negativa de provimento ao recurso.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.